



EXCELENTÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO TOLEDO/SP.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 295/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N°: 005/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para reurbanização da Praça Antônio Rodrigues Ferreira, no Bairro Três Barras do Município de Pedro de Toledo-SP.

3MP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.682.733/0001-11, com sede na Rua Francisco Alves, nº 923, Jardim Interlagos, Ribeirão Preto/SP, CEP 14092-230, neste ato representada por seu Sócio Administrador, Sr. Marcel Izidoro Fortes, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por seu representante legal, interpor as presentes **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que habilitou a empresa **KPL SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ 27.938.530/0001-31, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO INTERESSE RECURSAL

O presente recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de três dias úteis previsto no artigo 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, contados da data de divulgação do resultado da fase de habilitação.



A recorrente possui legítimo interesse recursal, na medida em que integra o certame como licitante regularmente classificada e pode ser diretamente afetada pela habilitação irregular da empresa KPL SERVIÇOS LTDA., caso as empresas melhor classificadas venham a ser inabilitadas.

O princípio da competitividade e da isonomia, consagrados no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, asseguram a todas as licitantes o direito de impugnar decisões que violem as normas editalícias e legais, garantindo a higidez do procedimento licitatório.

II. SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo/SP promoveu a Concorrência Eletrônica nº 005/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em engenharia para reurbanização da Praça Antônio Rodrigues Ferreira, no Bairro Três Barras, com valor estimado de R\$ 277.309,71 (duzentos e setenta e sete mil, trezentos e nove reais e setenta e um centavos).

A sessão pública foi realizada em 14 de outubro de 2025, às 09h30min, tendo sido classificadas quinze empresas na fase de lances. A empresa KPL SERVIÇOS LTDA. apresentou a oitava melhor proposta, no valor de R\$ 237.309,71 (duzentos e trinta e sete mil, trezentos e nove reais e setenta e um centavos).

A presente recorrente, que apresentou proposta no valor de R\$ 269.999,99, classificada em nono lugar, vem demonstrar que a empresa KPL SERVIÇOS LTDA. não atende aos requisitos de habilitação previstos no edital e na legislação aplicável, devendo ser inabilitada do certame.



III- DAS IRREGULARIDADES INSANÁVEIS NA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA KPL SERVIÇOS LTDA.

A análise técnica e jurídica da documentação apresentada pela empresa KPL SERVIÇOS LTDA. revela uma série de irregularidades graves, que configuram descumprimento de requisitos essenciais de habilitação previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021. Tais irregularidades não podem ser objeto de saneamento, nos termos do artigo 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, pois alteram a substância dos documentos e sua validade jurídica.

Passa-se a detalhar cada uma das irregularidades identificadas, com a devida fundamentação legal, doutrinária e jurisprudencial.

1. IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO JURÍDICA

O edital, em seu item 7.1.1, em estrita observância ao artigo 66 da Lei nº 14.133/2021, estabelece a obrigatoriedade de apresentação de documentos que comprovem a existência jurídica da empresa licitante. A empresa KPL SERVIÇOS LTDA. apresentou o documento de identificação de sua sócia em cópia simples, sem a devida autenticação ou certificação digital.

O artigo 66 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação jurídica será comprovada mediante a apresentação de documentos que demonstrem a existência legal da empresa. A apresentação de documentos em cópia simples, sem autenticação, contraria a segurança jurídica que deve nortear o processo licitatório, especialmente quando se trata de documentos de identificação pessoal dos sócios.



O artigo 70 da Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre as formas de apresentação dos documentos de habilitação, exigindo que sejam apresentados em original, por cópia autenticada ou por meio de certificação digital. A apresentação em cópia simples não se enquadra em nenhuma dessas modalidades.

A Cartilha sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos, publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), enfatiza que os documentos de habilitação devem observar rigorosos critérios de autenticidade, de modo a evitar fraudes e garantir a lisura do certame.

A apresentação de documento de identificação da sócia em cópia simples configura irregularidade insanável, que deveria ter levado à inabilitação da empresa KPL SERVIÇOS LTDA.

2. IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO FISCAL

O item 7.1.3 do edital, em cumprimento ao artigo 68, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, exige a apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) Federal, relativa a Tributos Federais (inclusive as contribuições sociais) e à Dívida Ativa da União. A empresa KPL SERVIÇOS LTDA. apresentou certidão vencida em 08/10/2025, sendo que a sessão pública de abertura dos envelopes de habilitação ocorreu em 14/10/2025, ou seja, seis dias após o vencimento da certidão.

A Administração, por sua vez, não solicitou a apresentação de documento atualizado, habilitando a empresa com certidão manifestamente vencida.

O artigo 68, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação fiscal exige a comprovação de regularidade perante a Fazenda Federal. A certidão



apresentada deve estar válida na data da sessão de habilitação, sob pena de não produzir os efeitos jurídicos pretendidos.

O artigo 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 permite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. Contudo, a apresentação de certidão vencida não se enquadra como mero erro ou falha sanável, mas como descumprimento de requisito essencial de habilitação.

O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 117/2024-Plenário, manifestou-se no sentido de que a apresentação de certidão de regularidade fiscal vencida à época da abertura da sessão de habilitação configura irregularidade que pode ensejar a inabilitação do licitante. O TCU ressaltou a possibilidade de diligência para atualização apenas quando a certidão estiver vencida por prazo exíguo e houver previsão editalícia expressa nesse sentido.

No caso em análise, a certidão estava vencida há seis dias, período que não pode ser considerado exíguo, e não há nos autos qualquer diligência da Administração solicitando a atualização do documento. A habilitação da empresa com certidão vencida viola frontalmente o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

A apresentação de Certidão Negativa de Débitos Federal vencida, sem a devida atualização, configura irregularidade insanável, que deveria ter levado à inabilitação da empresa KPL SERVIÇOS LTDA.



3. IRREGULARIDADE NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA

O item 7.1.2 do edital, em conformidade com o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, exige a comprovação de capacidade técnico-profissional mediante a apresentação de Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou outro conselho competente, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra.

A empresa KPL SERVIÇOS LTDA. não apresentou o registro da empresa e do profissional responsável técnico no CREA, tampouco apresentou as Certidões de Acervo Técnico (CAT) exigidas pelo edital.

O artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnica será comprovada por meio de atestados de responsabilidade técnica. No caso de obras e serviços de engenharia, a legislação específica (Lei nº 5.194/1966) exige que os profissionais e as empresas estejam regularmente registrados no CREA.

A Súmula nº 23 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) estabelece que:

"Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos."

A ausência de registro no CREA impede a empresa de executar serviços de engenharia, configurando irregularidade insanável que inviabiliza a contratação.



Trata-se de requisito essencial, cuja ausência não pode ser suprida por diligência ou saneamento.

A ausência de registro da empresa e do profissional responsável técnico no CREA, bem como a não apresentação das Certidões de Acervo Técnico (CAT), configura irregularidade insanável, que deveria ter levado à inabilitação da empresa KPL SERVIÇOS LTDA.

4. IRREGULARIDADE NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O item 7.1.4 do edital, em observância ao artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, estabelece as exigências para a qualificação econômico-financeira, incluindo a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais (anos 2023 e 2024), acompanhados dos termos de abertura e encerramento devidamente registrados.

A empresa KPL SERVIÇOS LTDA. apresentou documentação com as seguintes irregularidades:

a) Balanço patrimonial de 2023:

- Termo de abertura e encerramento sem registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), em desacordo com o item 7.1.4, alínea "c", do edital;
- Balancete e balanço de 2023 apresentados com números de protocolo diferentes na JUCESP, indicando inconsistência documental;
- Índices de 2023 não apresentados, em violação ao item 7.1.4 do edital.



b) Balanço patrimonial de 2024:

- Balanço protocolado na JUCESP, porém sem os termos de abertura e encerramento anexados ao documento principal;
- Termos de abertura e encerramento de 2024 apresentados separadamente, sem registro na JUCESP;
- Índices de 2024 apresentados sem identificação de local e data, em afronta ao item 7.1.5 do edital;
- Índices assinados apenas pelo contador, sem reconhecimento de firma ou assinatura digital, e sem a assinatura do responsável pela empresa, em desacordo com o item 7.1.4, alínea "a", do edital.

O artigo 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação econômico-financeira será comprovada mediante a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, na forma da lei. O edital, em seu item 7.1.4, especificou que os balanços dos dois últimos exercícios (2023 e 2024) devem ser apresentados com os termos de abertura e encerramento devidamente registrados.

O item 7.1.4, alínea "c", do edital estabelece que as sociedades por ações deverão apresentar as demonstrações contábeis publicadas, de acordo com a legislação pertinente. No caso de escrituração contábil digital (sistema SPED), o edital exige a apresentação do balanço patrimonial acompanhado dos termos de abertura e encerramento e respectivos termos de autenticação do livro digital.

O item 7.1.5 do edital estabelece que os documentos particulares apresentados devem ser escritos com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis. A apresentação de índices sem identificação de local e data, e sem a assinatura do responsável pela empresa, viola frontalmente essa exigência.



A Cartilha sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos, publicada pelo TCE-SP, enfatiza que o saneamento de erros ou falhas não pode alterar a substância dos documentos e sua validade jurídica. **As irregularidades apontadas não se tratam de meros erros formais, mas de descumprimento de requisitos essenciais que comprometem a própria validade dos documentos apresentados.**

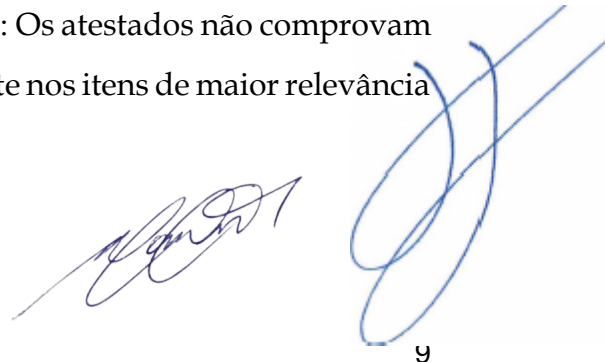
As irregularidades na apresentação do balanço patrimonial e dos índices econômico-financeiros configuram descumprimento de requisitos essenciais de habilitação, que não podem ser objeto de saneamento, devendo levar à inabilitação da empresa KPL SERVIÇOS LTDA.

5. IRREGULARIDADE NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

O item 7.1.2 do edital exige a comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprovem a prévia execução de obras de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, especificando necessariamente o tipo de obra, as indicações da área em metros quadrados, os serviços realizados e o prazo de execução.

A empresa KPL SERVIÇOS LTDA. apresentou atestados de capacidade técnica operacional com as seguintes irregularidades:

a) Incompatibilidade com o objeto licitado: Os atestados não comprovam a execução de serviços similares aos licitados, especialmente nos itens de maior relevância técnica e valor significativo;



9



b) Ausência de registro no CREA: Os atestados não possuem registro na entidade de classe (CREA), em violação à Súmula nº 24 do TCE-SP;

c) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART): Não foi apresentada a ART correspondente aos atestados, documento obrigatório para obras e serviços de engenharia;

d) Falta de autenticação: Os atestados não possuem firma reconhecida ou assinatura digital, nem autenticação, em desacordo com o item 7.1.2 do edital.

O artigo 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnica será comprovada por meio de atestados de capacidade técnico-operacional, que demonstrem a prévia execução de serviços de características e complexidade semelhantes ao objeto licitado.

A Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) estabelece que:

"Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado." (TC-A-029268/026/05, DOE de 20/12/2005)



A ausência de registro dos atestados no CREA invalida os documentos apresentados, pois não há como verificar a autenticidade e a veracidade das informações neles contidas. Trata-se de requisito essencial, cuja ausência não pode ser suprida por diligência ou saneamento.

A ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) também configura irregularidade grave, pois a ART é o documento que comprova a responsabilidade técnica do profissional pela execução da obra ou serviço. Sem a ART, não há como atestar que o profissional indicado pela empresa efetivamente participou da execução dos serviços descritos nos atestados.

As irregularidades nos atestados de capacidade técnica operacional configuram descumprimento de requisitos essenciais de habilitação, que não podem ser objeto de saneamento, devendo levar à inabilitação da empresa KPL SERVIÇOS LTDA.

6. IRREGULARIDADE NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

O item 7.1.2 do edital exige a comprovação de capacidade técnico-profissional por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo CREA, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), relativo à execução dos serviços.

A empresa KPL SERVIÇOS LTDA. apresentou atestado de capacidade técnica profissional não compatível com o objeto licitado, em violação ao item 7.1.2 do edital.



O artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnica será comprovada por meio de atestados de capacidade técnico-profissional, que demonstrem a aptidão do profissional para a execução de serviços de características semelhantes ao objeto licitado.

A Súmula nº 23 do TCE-SP estabelece que a comprovação da capacidade técnico-profissional se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância.

A apresentação de atestado incompatível com o objeto licitado demonstra que o profissional indicado pela empresa não possui a experiência necessária para a execução dos serviços, o que compromete a qualidade da obra e representa risco para a Administração Pública.

A apresentação de atestado de capacidade técnica profissional incompatível com o objeto licitado configura irregularidade insanável, que deveria ter levado à inabilitação da empresa KPL SERVIÇOS LTDA.

7. INSUFICIÊNCIA QUANTITATIVA DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

A análise comparativa dos itens de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado e dos quantitativos apresentados pela empresa KPL SERVIÇOS LTDA. demonstra a sua total incapacidade técnica para a execução do objeto.

A tabela a seguir apresenta os quatro itens de maior relevância do objeto licitado e os quantitativos atestados pela empresa KPL SERVIÇOS LTDA.:



Item Edital	Descrição	Qtd. Licitada	Valor Orçado	Qtd. Atestada KPL	Comprovação
5.5	Piso Intertravado em concreto, espessura 6cm, cor natural, retangular, com rejunte em areia	416,39 m ²	17,88%	70,00 m ²	16,81%
7.1	Poste telecônico em aço SAE 1010/1020 galvanizado a fogo, com espera para duas luminárias, altura de 3,00 m	19,00 un	5,25%	0,00 un	0%
7.2	Luminária LED para poste, fluxo luminoso de 5000 a 5500 lm - potência de 50W	38,00 un	3,89%	0,00 un	0%
7.3	Eletroduto de PVC rígido roscável de 3/4" com acessórios	500,00 m	6,34%	0,00 m	0%

Conforme se observa, a empresa KPL SERVIÇOS LTDA.:

- Comprova apenas 16,81% do item de maior relevância (piso intertravado), quando o mínimo razoável seria 50%, conforme a Súmula nº 24 do TCE-SP;



- Não comprova a execução mínima dos outros três itens de maior relevância (postes, luminárias e eletrodutos), apresentando 0% de comprovação em todos eles;
- Os quatro itens analisados representam 33,36% do valor total orçado, demonstrando que a empresa não possui capacidade técnica para executar parcela significativa do objeto.

A Súmula nº 24 do TCE-SP estabelece que a exigência de comprovação de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares é razoável, desde que limitada a 50% a 60% da execução pretendida. A empresa KPL SERVIÇOS LTDA. não atinge nem metade desse percentual no item de maior relevância, e não comprova qualquer execução nos demais itens relevantes.

A Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece que:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." (Acórdão 32/2011-Plenário)

A empresa KPL SERVIÇOS LTDA. não demonstra capacidade operacional proporcional ao objeto licitado, especialmente nos itens de maior relevância técnica. A habilitação de empresa sem capacidade técnica comprovada representa um risco inaceitável para a Administração Pública, podendo resultar em atraso na execução, má qualidade da obra ou até mesmo em inexecução contratual.



O artigo publicado pelo TCE-SP, de autoria do Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, esclarece que a capacidade técnico-operacional se refere à empresa e demonstra que ela executou projetos de vulto similar. A ausência de comprovação de quantitativos mínimos razoáveis evidencia que a empresa não possui estrutura, experiência e capacidade operacional para executar o objeto licitado.

A insuficiência quantitativa de capacidade técnica operacional configura irregularidade insanável, que deveria ter levado à inabilitação da empresa KPL SERVIÇOS LTDA., por não atender aos requisitos de habilitação previstos no edital e na jurisprudência consolidada do TCE-SP e do TCU.

8. DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES

O artigo 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. O dispositivo legal é claro ao limitar o saneamento a erros formais, que não comprometam a essência dos documentos apresentados.

A Cartilha sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos, publicada pelo TCE-SP, enfatiza que: *"O saneamento de erros ou falhas não pode alterar a substância dos documentos e sua validade jurídica, e deve se dar mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."*

No caso da empresa KPL SERVIÇOS LTDA., as irregularidades apontadas não se tratam de meros erros formais, mas de descumprimento de requisitos essenciais de habilitação, que comprometem a própria validade dos documentos apresentados. Vejamos:



- a) Certidão Federal vencida: Não se trata de erro formal, mas de documento sem validade jurídica na data da sessão de habilitação;
- b) Ausência de registro no CREA: Não se trata de erro formal, mas de requisito essencial para a execução de serviços de engenharia;
- c) Ausência de CAT e ART: Não se trata de erro formal, mas de documentos obrigatórios que não foram apresentados;
- d) Balanços sem termos de abertura e encerramento registrados: Não se trata de erro formal, mas de descumprimento de exigência editalícia expressa;
- e) Atestados sem registro no CREA: Não se trata de erro formal, mas de documentos sem validade jurídica;
- f) Insuficiência quantitativa de capacidade técnica: Não se trata de erro formal, mas de ausência de comprovação de capacidade operacional.

Todas essas irregularidades alteram a substância dos documentos e sua validade jurídica, não podendo ser objeto de saneamento. A habilitação da empresa KPL SERVIÇOS LTDA., nestas condições, viola frontalmente o artigo 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como a jurisprudência consolidada do TCE-SP.

IV - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) e do Tribunal de Contas da União (TCU), e nos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, a Recorrente requer:



a) O conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo, por preencher todos os requisitos de admissibilidade e tempestividade;

b) A reforma da decisão que habilitou a empresa KPL SERVIÇOS LTDA., CNPJ 27.938.530/0001-31, para o fim de inabilitá-la do certame, por não atender aos requisitos de habilitação previstos no edital e na legislação aplicável, em razão das seguintes irregularidades insanáveis:

- Apresentação de documento de identificação da sócia em cópia simples, sem autenticação;
- Apresentação de Certidão Negativa de Débitos Federal vencida em 08/10/2025, sem atualização até a data da sessão (14/10/2025);
- Ausência de registro da empresa e do profissional responsável técnico no CREA;
- Ausência de apresentação de Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo CREA;
- Balanço patrimonial de 2023 com termos de abertura e encerramento sem registro na JUCESP;
- Balancete e balanço de 2023 com números de protocolo diferentes na JUCESP;
- Ausência de apresentação dos índices econômico-financeiros de 2023;
- Balanço patrimonial de 2024 sem os termos de abertura e encerramento anexados;
- Termos de abertura e encerramento de 2024 apresentados separadamente, sem registro;
- Índices de 2024 apresentados sem identificação de local e data, sem assinatura do responsável da empresa;



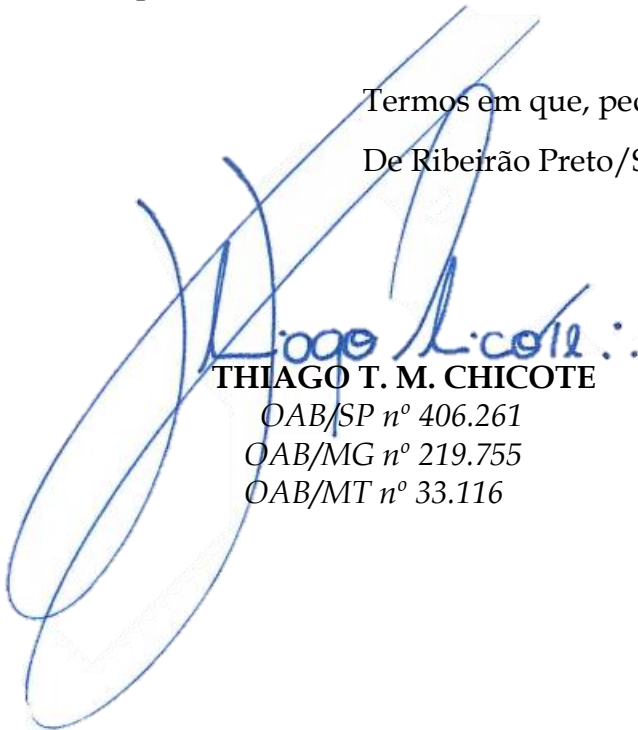
- Atestados de capacidade técnica operacional sem registro no CREA, sem ART, sem autenticação e incompatíveis com o objeto licitado;
- Atestado de capacidade técnica profissional incompatível com o objeto licitado;
- Insuficiência quantitativa de capacidade técnica operacional, com comprovação de apenas 16,81% do item de maior relevância e 0% de comprovação em outros três itens relevantes.

c) A convocação da licitante classificada em seguida, observada a ordem de classificação, para a apresentação dos documentos de habilitação e posterior adjudicação do objeto, caso preenchidos os requisitos editalícios e legais;

d) A publicação da decisão que julgar o presente recurso, para conhecimento de todos os licitantes e para garantia da transparência e da publicidade do procedimento licitatório.

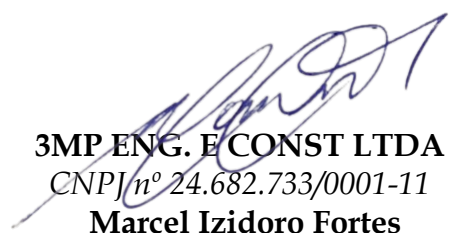
Termos em que, pede deferimento.

De Ribeirão Preto/SP para Pedro de Toledo/SP, 17 de outubro de 2025.



THIAGO T. M. CHICOTE

OAB/SP nº 406.261
OAB/MG nº 219.755
OAB/MT nº 33.116



3MP ENG. E CONST LTDA

CNPJ/nº 24.682.733/0001-11
Marcel Izidoro Fortes



CHICOTE

ADVOCACIA

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

3MP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada, com inscrição no CNPJ nº 24.682.733/0001-11, com endereço Rua Francisco Alves, nº 923, bairro Jardim Interlagos, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.093-070, neste ato representada por seu sócio **MARCEL IZIDORO FORTES**, brasileiro, engenheiro, portador do RG nº 24163107, exp. SSP/SP, inscrito no CPF nº 286.916.998-17, com endereço profissional na sede da sociedade qualificada, por este instrumento particular de procuração nomeia e constitui como procurador o advogado **THIAGO TANAJURA MACEDO CHICOTE**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP nº 406.261, OAB/MG nº 219.755, e na OAB/MT nº 33.116; com endereço no escritório **CHICOTE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ nº 38.662.414/0001-59, situado na Avenida Antônio Diederichsen, nº 400, bairro Jardim América, cidade de Ribeirão Preto/SP, CEP 14.020-250, telefone celular (16) 99181-3477 e endereço eletrônico contato@chicoteadv.com.br, a quem outorga amplos poderes, inclusive poderes especiais para foro em geral, conforme descrito no artigo 105 do Código de Processo Civil, podendo receber citação, intimação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromisso, levantar guias e alvarás judiciais, nomear livremente proposto, além de permitir que represente a outorgante em juízo ou fora dele, nos processo que figure no polo ativo ou passivo, em qualquer Juízo, Tribunal ou instância Superior, seja das Justiças Estaduais ou das Federais, em todas as matérias do direito, inclusive Tribunais de Contas e demais órgãos do Poder Executivo e Poder Legislativo, nos três níveis da federação brasileira, exercendo direito de petição e defesa de seus interesses enquanto instituição, podendo firmar compromissos ou acordos judiciais e extrajudiciais e todo o necessário na esfera judicial e extrajudicial para o fiel cumprimento do aqui estabelecido, outorga por prazo indeterminado. Por fim, pode substabelecer a presente com ou sem reserva de iguais poderes, dando por bom, firme e valioso, assina abaixo para todos os fins de direito e efeitos contra terceiros.

Ribeirão Preto/SP, 29 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **MARCEL IZIDORO FORTES**
Data: 28/08/2025 10:04:12-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

3MP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ nº 24.682.733/0001-11

Outorgante